



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.603, DE 2012

(Do Sr. Major Fábio)

Obriga as unidades de saúde a adotarem sistema de identificação eletrônica de recém-nascidos e parturientes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1988/2007

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL-1067/2007, PARA INCLUIR A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR APÓS A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E ANALISAR OS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS DA MATÉRIA, CONFORME ART. 54, II, DO RICD; BEM COMO PARA DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA TAMBÉM SE PRONUNCIE QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA E QUE ESTA SEJA APRECIADA PELO PLENÁRIO, EM RAZÃO DA MATÉRIA CONSTANTE NO PL-2338/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei obriga as unidades de saúde a adotarem sistema de identificação eletrônica de recém-nascidos e respectivas mães, vinculado a alarme sonoro.

Art. 2º As unidades de saúde que disponham de maternidade ficam obrigadas a adotar sistema de identificação, monitoramento e proteção dos recém-nascidos e suas mães, com uso de sensores eletrônicos emissores de sinais em radiofrequência, antenas receptoras desse sinal e alarme sonoro, com a finalidade de impedir a saída não autorizada.

§1º Os sensores eletrônicos do sistema de identificação deverão ser fornecidos às mães e aos recém-nascidos imediatamente após o parto.

§2º Os dispositivos de detecção dos sensores eletrônicos e disparo de alarme sonoro, de que trata o caput, devem ser instalados em todas as portas de acesso à unidade de saúde e interligados ao alarme sonoro.

§3º Somente após a alta hospitalar do recém-nascido o sensor eletrônico acionador do alarme sonoro será retirado na presença da mãe, do pai ou de outro responsável.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nascimento de um filho representa uma grande alegria para o núcleo familiar, sendo motivo de celebração e regozijo. Apesar de toda a expectativa que cerca o parto e de todos os cuidados minuciosos que a família adota para receber o bebê, alguns percalços podem surgir, mas quase todos os problemas podem ser evitados ou prevenidos.

A prática de sequestros de recém-nascidos no Brasil, ainda que rara, assusta cada vez mais o cidadão, pela violência que é

praticada contra a família e o bebê e pelas falhas grotescas na segurança. As notícias sobre essa funesta ocorrência comovem a todos, principalmente pela fragilidade das vítimas, recém-nascido e mãe, e pela dor que é causada.

Entretanto, esse delito pode ser facilmente coibido com a adoção de procedimentos especiais de segurança. O sistema de identificação eletrônica, com sensores que utilizam dispositivos emissores de ondas de rádio inseridos em pulseiras ou braceletes e conectados a detectores desses sinais, pode ser uma ferramenta bastante eficaz para evitar a retirada furtiva e não autorizada de recém-nascidos das maternidades. Além disso, pode contribuir para que as trocas de bebês sejam evitadas também.

Obviamente que o monitoramento eletrônico de bebês e respectivas mães deve ser integrado a um sistema de segurança apropriado, com a utilização de outros instrumentais, como circuito interno de monitores, câmeras, seguranças treinados, restrições de acesso a pessoas e funcionários devidamente identificados.

Assim, considero que a medida ora proposta será muito positiva para a proteção dos recém-nascidos e da unidade familiar e deverá coibir o crime de sequestro de crianças nos hospitais e maternidades do País.

Por isso, solicito o apoio dos meus pares no sentido da aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2012

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM / PB

FIM DO DOCUMENTO
